

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.758, DE 1997 (Apenso o Projeto de Lei nº 6.579, de 2002)

Altera dispositivos da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Nelson Otoch

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a matéria em epígrafe de autoria do Senado Federal, tendo por escopo alterar vários dispositivos da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que trata de financiamentos realizados sob o Sistema Financeiro de Habitação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação para a análise da adequação financeira e orçamentária, bem como do seu mérito. Aquela Comissão houve por bem considerar que a mesma não causava impacto ou repercussão direta no Orçamento da União, razão pela qual declinou da análise sobre adequação financeira e orçamentária, restando apenas o mérito a ser enfrentado.

Observou, ainda, que, num primeiro momento, a proposição foi elaborada para solucionar a questão

dos contratos de gaveta, mas posteriormente foi emendada no Plenário do Senado, basicamente para adotar, no seu cerne, várias disposições da Medida Provisória nº 1.520, de 24 de setembro de 1996, depois transformada na Medida Provisória nº 1.635, de 14 de março de 1998, que avançou sobremaneira no trato da matéria ao conceder

“...desconto de 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de abril de 1988 e até 30 de dezembro de 1998, para todos os contratos com cláusula de cobertura de saldos devedores residuais pelo FCVS, independentemente da data da assinatura (art. 16).”

Vemos, portanto, que a proposição em exame perdeu a oportunidade e que, no momento, a referida Medida Provisória é mais favorável aos mutuários, representando também um avanço do Governo Federal e das instituições financeiras no sentido da racionalização dos contratos antigos do SFH. Uma vez que aprovar o projeto de lei agora, na Câmara, teria como consequência a prejudicialidade da matéria inserida na Medida Provisória nº 1.635, consideramos que é inoportuno e contrário ao interesse da sociedade apoiar sua aprovação.”

Em conclusão, a proposição foi rejeitada no seu mérito de acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Tributação.

Foi determinada a apensação do PL 6.579/02, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, que busca possibilitar a transferência do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação sem alterar as condições ali originalmente pactuadas.

Compete-nos, agora, por determinação do Presidente da Câmara, apreciar, tão somente, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, III, “a” e “e” c/c art. 54 do Regimento Interno. Com a devida permissão, cremos que a matéria, afeita ao direito civil e processual civil, deveria ter sido distribuída, quanto ao mérito, também a esta Comissão de Constituição e Justiça.

A matéria não tramita conclusivamente, razão pela qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos, a princípio, óbice de natureza constitucional à livre tramitação, uma vez respeitadas a competência da União e do Congresso Nacional (art. 22 c/c 48), sendo deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

Contudo, existem obstáculos de natureza jurídica que devem ser considerados, uma vez que à proposição principal, conforme foi indicado na Comissão de Finanças e Tributação, foram acrescidas diversas emendas, no Senado Federal, que nada mais eram do que dispositivos copiados da Medida Provisória que tratava da matéria – 1.635/98.

Ao realizarmos uma pesquisa de tramitação legislativa, pudemos verificar que a referida Medida Provisória foi depois reeditada algumas vezes, sendo, em 14 de dezembro de 2000, transformada no Projeto de Lei de Conversão nº 11/2000, que posteriormente deu ensejo à edição da Lei nº 10.150/2000.

Deste modo, o juízo de injuridicidade decorre da perda de oportunidade da proposição à medida que seus

dispositivos reproduzem Medida Provisória hoje convertida em Lei.

Ademais há afronta à Lei Complementar nº 95/98 com a adoção da cláusula revocatória genérica prevista no art. 4º do projeto (apesar de ser depois mencionado o art. 15 da Lei 8.004/90). Notamos, também, a ausência da expressão "(NR)" após os dispositivos que conferem nova redação aos artigos em vigor da referida Lei.

Destarte, a técnica legislativa poderia ser adequada, em face das considerações anteriores, caso não fosse aposto juízo de injuridicidade.

Quanto à proposição apensada, PL 6.579, manifestamos também nosso juízo de injuridicidade em razão da sua generalidade, que não atenta para a complexidade que a questão encerra, os detalhes jurídicos implicados, as peculiaridades de contratos diversos, firmados em épocas diversas, sob diferentes regimes jurídicos. Assim, por exemplo, alguns são protegidos pelo Fundo de Variação das Compensações Salariais, enquanto outros não. Portanto, não é prudente tratar da questão dessa maneira.

Ademais, a proposta atenta contra a Lei Complementar nº 95/98, ao estipular, no seu art. 4º, cláusula de revogação genérica.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do PL 3.758/97, bem como do apenso PL 6.579/02.

Sala da Comissão, em ____ de junho de 2002.

Deputado Nelson Otoch
Relator